PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000

Apensados: PL nº 2.619/2000, PL nº 3.371/2008, PL nº 5.411/2013, PL nº 2.238/2015 e PL nº 9.550/2018

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS **Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, visa-se a tornar obrigatória a observância de normas de segurança na comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP), com a criação de um 'selo de segurança' a ser afixado nos botijões e relativo ao cumprimento das normas da ANP – Agência Nacional do Petróleo.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- PL nº 2.619/00, do Deputado ENIO BACCI;
- PL nº 3.371/08, do Deputado BERNARDO ARISTON;
- PL nº 5.411/13, do Deputado DIMAS FABIANO;
- PL nº 2.238/15, do Deputado CESAR HALUM;
- PL nº 9.550/18, do Deputado DOMINGOS SÁVIO.

Ainda, em 2000, os dois projetos mais antigos foram distribuídos à então CDCMAM – Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor), onde aprovou-se o PL nº 2.571/00, principal, com emenda, e rejeitou-se o PL nº 2.619/00, apensado, nos termos do parecer do Relator, Deputado EXPEDITO JÚNIOR.

Já, em 2001, os mesmos projetos foram distribuídos à CME – Comissão de Minas e Energia, onde, por sua vez, foram rejeitados, nos termos do parecer do Relator, Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO, e contra os votos dos Deputados FERNANDO FERRO e LUCIANO ZICA.

Em 2003, as mesmas proposições foram objeto de parecer, não apreciado por este Órgão Técnico, do Deputado CORIOLANO SALES, anexado aos autos.

Agora, após a apensação dos projetos mais recentes, as proposições encontram-se ainda nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa das proposições em epígrafe é válida, pois compete à União, no âmbito da competência concorrente, editar normas gerais sobre a proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII, e § 1º), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). Não há reserva de iniciativa.

Passando à análise das proposições, vemos que o PL nº 2.571/00, principal, contém inconstitucionalidade no art. 4º, que fixa prazo para que outro Poder exerça competência típica, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes. O art. 6º não se coaduna com os ditames da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, pois contém cláusula de revogação genérica. Há, ainda, problemas de redação no projeto. Oferecemos, então, emenda que lhe sana o vício e aperfeiçoa a técnica legislativa e a redação.

Quanto à emenda aprovada na então CDCMAM (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor) ao PL nº 2.571/00, principal, entendemos que não há óbice quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Passando ao PL nº 2.619/00, apensado, vemos que há problemas de constitucionalidade no art. 6º e de técnica legislativa e redação no art. 7º. Optamos também por oferecer emenda à proposição.

Por sua vez, o PL nº 3.371/08, apensado, não apresenta problemas no terreno jurídico-constitucional, necessitando apenas de adaptação aos preceitos da LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01, para o que oferecemos emendas.

Já o PL nº 5.411/13, apensado, contém inconstitucionalidade no art. 2º, pois determina ao Poder Executivo exercer competência típica, o que afronta o princípio da separação dos Poderes. Oferecemos, nesse sentido, emenda supressiva.

O PL nº 2.238/15, não apresenta óbices no terreno jurídicoconstitucional e está em conformidade com a LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Finalmente, o PL nº 9.550/18, apensado, também não apresenta problemas relativos à constitucionalidade juridicidade e está de acordo com as prescrições da a LC nº 95/98, alterada pela LC nº 107/01.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, com a redação dada pelas emendas pertinentes em anexo, do PL nº 2.571/00, principal, do PL nº 2.619/00, do PL nº 3.371/08 e do PL nº 5.411/13, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL nº 2.238/15 e do PL nº 9.550/18, também apensados; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na então CDCMAM (atualmente, Comissão de Defesa do Consumidor) ao PL nº 2.571/00, principal.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.571, DE 2000

Apensados: PL nº 2.619/00, PL nº 3.371/08, PL nº 5.411/13, PL nº 2.238/15 e PL nº 9.550/18

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 4º e 6º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o atual art. 5º para art. 4º.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator

PROJETO DE LEI Nº 2.619, DE 2000

Apensado ao PL nº 2.571/00

Cria selo de segurança para comercialização de gás liquefeito de petróleo (GLP) e dá outras providências.

Autor: Deputado ENIO BACCI

EMENDA Nº 1

Suprimam-se os arts. 6º e 7º do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, 04 de dezembro de de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2008

(Apensado ao PL nº 2.571/00)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao consumidor final; altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

EMENDA Nº 1

No §1º do art. 1º do projeto de lei em epígrafe, substitua-se a expressão numérica "90 (noventa)" por "noventa".

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator

PROJETO DE LEI Nº 3.371, DE 2008

(Apensado ao PL nº 2.571/00)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do revendedor prestar informações quando da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP ao consumidor final; altera a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e dá outras providências.

Autor: Deputado BERNARDO ARISTON

EMENDA Nº 2

No inciso XX a ser acrescentado ao art. 3º da Lei nº 9.847/99 pelo art. 2º do projeto de lei em epígrafe, substituam-se as expressões numéricas "R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)" e "R\$ 100.000,00 (cem mil reais)" por "vinte mil reais" e "cem mil reais", respectivamente.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator

PROJETO DE LEI Nº 5.411, DE 2013

(Apensado ao PL nº 2.571/00)

Proíbe, em todo o território nacional, o uso de botijões com mais de dez anos de fabricação para o comércio de gás liquefeito de petróleo (GLP).

Autor: Deputado DIMAS FABIANO

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Suprima-se o art. $2^{\rm o}$ do projeto de lei em epígrafe, renumerando-se o seguinte.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro 2018.

Deputado MARCOS ROGÉRIO Relator